

Subchefe Nível II fica assegurada preferência para função de chefia, desde que manifestem opção no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, sem direito, no entanto, ao "pro labore" de que tratam o inciso VI do artigo 98 e o artigo 46.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica aos que estiverem no efetivo exercício de chefia na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 11 — Não se aplica aos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão o disposto no artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 12 — Dentro de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei complementar, as designações para as chefias a que aludem os incisos I e II do artigo 46 desta lei complementar poderão recair em Procuradores de Estado de níveis imediatamente inferiores aos ali previstos.

Artigo 13 — Os cargos de Procurador do Estado Assessor e de Procurador do Estado Assistente que, na data da publicação desta lei complementar, estejam providos em caráter efetivo, em decorrência de transformação de cargo, ficará, na vacância, com a denominação alterada para Procurador do Estado...

do Nível V, e enquadrados na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça

Artigo 14 — Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Nível V, 10 (dez) cargos vagos de Procurador do Estado Chefe, existentes na data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — Serão relacionados por Resolução do Secretário da Justiça os cargos abrangidos por este artigo.

Artigo 15 — Aplica-se aos órgãos jurídicos das autarquias, no que couber, o sistema desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylact Antunes,

respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de julho de 1986.

ANEXO I

a que se refere o artigo 132 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986

Table with 2 main columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO NOVA. Each column has sub-columns for DENOMINAÇÃO, TABELA, REFERÊNCIA INICIAL, REFERÊNCIA FINAL, A, and V. It lists various procuratorial positions and their corresponding table numbers and ranges.

ANEXO II

a que se refere o artigo 134 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986

Table with 4 columns: REF., VALOR, REF., VALOR. It lists 20 rows of numerical data corresponding to the items in Anexo II.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75/85

São Paulo, 18 de julho de 1986

A.n.º 136/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 75, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo que recebi.

A proposição em tela, de iniciativa desta Administração, reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Nessa ilustre Casa foram introduzidas modificações no texto original, através de emendas. Acolho todas aquelas que, em meu entender, complementem e aperfeiçoem a proposta original, outras, no entanto, seja por vício de inconstitucionalidade seja por inoportunas e inconvenientes, são vetadas, como segue:

- a) o parágrafo único do artigo 94;
b) a palavra "também" constante do inciso IV do artigo 97;
c) o § 3.º do artigo 98;
d) o § 1.º do artigo 101;
e) a expressão "exceto quanto ao período de férias que serão de 60 (sessenta) dias anuais" no artigo 102 c, consequentemente, a palavra "Férias" no título do Capítulo II;
f) o artigo 123;
g) a expressão "a qualquer tempo" no artigo 2.º das Disposições Transitórias;
h) os artigos 7.º e 9.º das Disposições Transitórias.

O parágrafo único do artigo 94 é extemporâneo, porquanto há mandamento constitucional próprio a regular os aumentos dos proventos dos inativos, qual seja, o inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual, assim redigido: "X — os proventos da inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor em atividade; qualquer alteração de vencimentos e vantagens dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção;"

Aliás, o próprio Projeto de Lei Complementar n.º 75, ora em exame, em seu Artigo 132, parágrafo único, manda aplicar aos inativos as alterações processadas pelo Anexo 1 ao mesmo dispositivo. E mais, o parágrafo único do artigo 134 manda aplicar o Anexo II também aos inativos. Portanto, em todos dispositivos em que havia necessidade de se dar cumprimento ao aludido mandamento constitucional foram previstos os reajustamentos dos proventos dos inativos, não havendo motivo para justificar o parágrafo único do artigo 94.

A palavra "também", inserta no inciso IV do artigo 97, é desnecessária, pois o dispositivo já era claro e contemplava todos os casos em que deve haver a incidência da sexta parte, aliás instituído definido na própria Constituição Estadual.

O veto ao § 3.º do artigo 98 se impõe uma vez que, além de inconstitucional, por não ter origem em iniciativa do Poder Executivo e aumentar a despesa do Erário (artigo 22, II e III, da Constituição Estadual), a medida viria abrir precedente em relação aos demais "pro labore" concedidos ao funcionalismo e que são incorporados aos vencimentos. A igualdade perante a lei, inscrita na Constituição, seria desrespeitada. Também a aludida gratificação, pela sua origem e motivação, não é daquelas suscetíveis de se transformar em vencimentos. Deve ser outorgada enquanto o servidor desempenhar outra e mais importante função que a de seu cargo. Cessada a obrigatoriedade de tal desempenho, cessa a causa da gratificação.

As mesmas razões de inconstitucionalidade acima enumeradas maculam o § 1.º do artigo 101. A regra para a aposentadoria está perfeita e legalmente fixada no artigo 101. A exceção do § 1.º, ora vetado, não tem fundamento de ordem legal, a sustentá-la, vulnerando ainda o princípio da isonomia que deve prevalecer entre os servidores do Estado.

Igualmente, a outorga de 60 dias de férias aos Procuradores do Estado (artigo 102 do projeto) foge às normas aplicáveis ao funcionalismo em geral, que só têm 30 dias de tal benefício. É verdade que há situações em que já se concede 60 dias, mas tal outorga se refere a carreiras que se regem por outras relações legais que não as do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. É de se notar que grande parte dos ocupantes da carreira de Procurador do Estado exerce suas funções em Consultorias, Assessorias, Comissões Processantes, Procuradorias que

dão atendimento a Prefeitos e outras autoridades, bem como pessoas necessitadas de assistência judiciária, ou de orientação jurídica, e outras atividades de caráter urgente, sem que tais funções sejam interrompidas nas férias forenses. A concessão constante da emenda — 60 dias —, portanto, além de prejudicial aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, importaria em situação de disparidade com as demais carreiras dos quadros da Administração Pública.

O artigo 123 é impugnado por inócuo e supérfluo, pois a matéria, com maior rigor e precisão, se acha contida no artigo 132.

O veto à expressão "a qualquer tempo" tem por finalidade não deixar ao arbítrio do interessado, por período indefinido, o direito de optar pelo novo sistema de proibição do exercício da advocacia particular. Há o interesse público a reclamar que o novo sistema seja eficiente, apto a atender aos reclamos da coletividade. O projeto inicial dava um prazo para o exercício do direito. Dispensar qualquer lapso de tempo, no entanto, é prejudicial e contraria o próprio intuito do novo sistema criado para a profissionalização da carreira. O Poder Executivo encaminhará projeto restabelecendo tal prazo ou até ampliando seu termo, mas sempre o exigindo.

O artigo 7.º das Disposições Transitórias é vetado por inconstitucional pela iniciativa, por aumentar a despesa e por mandar aplicar a servidores não portadores de diploma de bacharel em direito ou pertencentes à carreira de Procurador do Estado vantagens ou sistemas peculiares a tal carreira. O artigo 9.º das mesmas Disposições Transitórias é rejeitado porquanto não deve incumbir ao servidor o direito de escolher seu local de trabalho. Compete ao Governador, ao Secretário da Justiça ou ao Procurador Geral do Estado dar exercício aos Procuradores, obedecidos sempre o grau de hierarquia dos cargos e suas responsabilidades. O dispositivo impugnado subverte tais princípios de administração, contrapondo-se ao interesse público.

Expostos, assim, os motivos que determinam a minha parcial oposição ao Projeto de lei Complementar n.º 75, de 1985, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, resituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 466, DE 02 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

Retificação

Artigo 1.º —

II — na 1.ª linha

onde se lê:

oas integrantes das classes

leia-se:

aos integrantes das classes

LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 02 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

Retificações

Artigo 3.º —

I — na 9.ª linha

onde se lê:

...Encarregado de Setor (Lavanderia) e Rouparia);

Encarregado

leia-se:

...Encarregado de Setor (Lavanderia e Rouparia);

Encarregado

II — na 21.ª linha

onde se lê:

...Encarregado de Setor (Fiscalização); Encarregado:

leia-se:

...Encarregado de Setor (Fiscalização); Encarregado:

Na 23.ª linha

onde se lê:

...Encarregado de Setor (Garagem; Encarregado

leia-se:

...Encarregado de Setor (Garagem); Encarregado

Artigo 5.º —

Parágrafo único — na 8.ª linha

onde se lê:

Engenheiro d Segurança; Engenheiro

leia-se:

... Engenheiro de Segurança; Engenheiro...

LEI COMPLEMENTAR N.º 468, DE 2 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores da Assembléia Legislativa, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

Retificação

Artigo 1.º —

II —

a) na 2.ª linha

onde se lê:

... (setecentos e ... sessenta e cinco...)

leia-se:

... (setecentos e ... sessenta e cinco...);